

A. I. Nº - 943124190  
AUTUADO - L. L. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE APARELHOS ELETRÔNICOS LTDA.  
AUTUANTES - ELIZABETH SANTOS CABRAL DE SOUZA  
ORIGEM - IFMT - DAT/NORTE  
INTERNET - 26. 11. 2009

**1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0384-01/09**

**EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. OPERAÇÃO DE VENDA INTERESTADUAL DE PEÇAS, COMPONENTES E ACESSÓRIOS RELACIONADOS NO PROTOCOLO ICMS Nº 41/08, ALTERADO PELO PROTOCOLO Nº 49/08, TENDO COMO DESTINATÁRIO CONTRIBUINTE LOCALIZADO NO ESTADO DA BAHIA. FALTA DE RETENÇÃO DO IMPOSTO. O remetente da mercadoria somente está obrigado a efetuar a retenção e recolhimento do imposto quando esta se destinar a uso em veículos automotores. Alegação do autuado de se tratar de mercadoria destinada a outras finalidades elide a acusação fiscal. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 07/04/2009, exige ICMS no valor de R\$ 260,21, acrescido da multa de 60%, imputando ao autuado o cometimento de infração à legislação do ICMS, decorrente de falta de retenção do ICMS substituição tributária relativo a mercadorias constantes do Protocolo ICMS n. 41/08.

Consta no Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº 152242/0004-09 (fl. 02), se tratar de mercadorias discriminadas na Nota Fiscal nº 056246 (autopeças).

O autuado apresentou defesa às fls. 20/21, afirmando que não efetuou a retenção do ICMS substituição tributária pelo simples fato de as mercadorias constantes da Nota Fiscal nº 056246 não constarem do Protocolo nº 41/08, por se tratar de mercadorias para uso em residências, lojas comerciais, igrejas, etc.

Aduz que na própria nota fiscal no campo dados adicionais consta a informação com o número da classificação fiscal das mercadorias e a observação de que não é destinado ao uso automotivo.

Argumenta que se trata de uma situação que teria que ser resolvida através de uma “simples análise da nota fiscal e verificação *in loco* das mercadorias”, não podendo ser apenado conforme previsto no art. 353, II, 30 do RICMS/BA, assim como orientação DITRI/GECOT nº 002/08. Acrescenta que a exigência de pagamento antecipado do ICMS aplica-se tão somente quando as peças, componentes e acessórios se destinarem, efetivamente, ao uso em veículos automotores e deverá ser considerada a informação dada pelo fornecedor constante no documento fiscal, de que a mercadoria não se destina a uso em veículos automotores, bem como a atividade econômica do adquirente da mercadoria.

Conclui requerendo a nulidade do Auto de Infração ou, no mérito, a sua improcedência.

A autuante prestou informação fiscal à fl. 34, na qual afirma que: “*As circunstâncias materiais que envolveram o ilícito estão relatadas no TADM que ratifica a ação fiscal, portanto, o Protocolo 41/08 abrange na NCM 85.18 os objetos listados na Nota Fiscal de n. 56426 constante neste PAF*”.

Conclui mantendo a autuação.

**VOTO**

A princípio, verifico que na lavratura do Auto de Infração foram observadas as disposições do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal – RPAF/99, especialmente o seu artigo 39, inexistindo vícios ou falhas que o inquinem de nulidade.

No mérito, constato assistir razão ao impugnante, haja vista que nos termos do Protocolo n. 41/08, alterado pelo Protocolo n. 49/08, a obrigatoriedade de retenção do ICMS incidente nas operações com peças, componentes e acessórios ocorre, exclusivamente, quando estas forem destinadas para uso em veículos automotores.

Observo que na Nota Fiscal n. 056.246, consta no campo “Dados Adicionais” a observação feita pelo autuado de se tratar de “PRODUTOS PARA USO NÃO AUTOMOTIVO”, inexistindo qualquer comprovação nos autos de que o adquirente destine tais mercadorias para uso automotivo.

Certamente por constar no Anexo Único do Protocolo ICMS n. 41/08, alterado pelo Protocolo ICMS n. 49/08, a classificação fiscal de mercadorias que podem ser utilizadas tanto como peças, acessórios e componentes de uso em veículos automotores quanto em outras finalidades, há que se comprovar que a destinação dada pelo adquirente é para uso em veículos automotores, no intuito de confirmar a irregularidade imputada ao autuado.

No presente caso, o destinatário da mercadoria acobertada pela Nota Fiscal n. 056246, encontra-se cadastrado no CAD/ICMS da SEFAZ/BA, sob o Código de Atividade 47423001- *Comércio varejista de material elétrico-*, inexistindo nos autos elementos que indiquem destinação da mercadoria para uso em veículos automotores, condição indispensável para atribuição de responsabilidade pela retenção do imposto por parte do autuado.

Diante do exposto, considero insubstancial a autuação.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **943124190**, lavrado contra **L. L. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE APARELHOS ELETRÔNICOS LTDA.**

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de novembro de 2009.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE/RELATOR

JORGE INÁCIO DE AQUINO – JULGADOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – JULGADOR